



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600459-84.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600459-84.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO, FUNDACAO QUILOMBO, BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS POLÍTICAS E OPINIÕES JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE

PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU TRATAMENTO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Júnior, candidato ao cargo de prefeito do Município de União dos Palmares/AL nas eleições de 2024, contra sentença da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de Alexandre Tenório de Araújo (radialista), da Fundação Quilombo (emissora de rádio) e de Brunno Leonardo Veiga Lopes (candidato adversário).

2. A controvérsia gira em torno de declarações proferidas pelo comunicador no programa "106 News", supostamente ofensivas e inverídicas, as quais, segundo os recorrentes, teriam prejudicado a imagem do candidato recorrente e beneficiado o candidato adversário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações proferidas durante programa de rádio configuram propaganda eleitoral irregular negativa, mediante veiculação de fatos sabidamente inverídicos; e (ii) estabelecer se houve tratamento privilegiado ao candidato adversário em violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade de expressão e de imprensa, especialmente no contexto do debate político, deve ser preservada, conforme decidido pelo STF na ADI nº 4.451, que declarou inconstitucional a proibição genérica de manifestações favoráveis ou contrárias a candidatos prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997.

5. As manifestações impugnadas, conquanto incisivas e críticas, referem-se a temas de interesse público e não revelam, de plano, qualquer fato sabidamente inverídico.

6. Não se constata a presença de pedido explícito ou implícito de voto, nem a utilização de expressões semanticamente equivalentes que configurem propaganda eleitoral nos moldes exigidos pela jurisprudência do TSE.

7. A crítica política, ainda que veemente, não se confunde com propaganda eleitoral irregular. A retórica utilizada no programa de rádio analisado não ultrapassou os limites da liberdade de crítica e não restou demonstrado o favorecimento direto ou intencional a qualquer candidatura.

8. A suposta relação entre o comunicador e o candidato beneficiado não se mostra suficiente, por si só, para configurar tratamento privilegiado, ausente prova de anuência, conivência ou prévio conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A crítica política veiculada por comunicador em programa jornalístico, ainda que contundente, não configura propaganda eleitoral irregular quando não há pedido explícito ou implícito de voto nem veiculação de fato sabidamente inverídico.

2. A configuração de tratamento privilegiado em benefício de candidato exige prova de anuência, conhecimento prévio ou participação direta na conduta, o que não se presume da mera relação pessoal entre os envolvidos.

3. A liberdade de expressão possui posição preferencial no ordenamento constitucional e só pode ser restringida diante de provas objetivas e inequívocas da prática de propaganda irregular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 45, III e IV; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI nº 4.451, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17.06.2010.

TSE, REspEI nº 0600358-74.2020.6.25.0012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.2022.

TSE, AI nº 0000736-40.2014.6.03.0000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2016.

TRE-RN, RE nº 0600974-55.2022.6.20.0000, Rel. Des. Ticiania Maria Delgado Nobre, j. 12.09.2022.

TRE-MA, RE nº 19450, Rel. Des. Kátia Coelho de Sousa Dias, j. 27.06.2017.

TRE-AL, RE nº 0600937-29.2022.6.02.0000, Rel. Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, j. 26.09.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação, conforme voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e por José Iran Menezes da Silva Júnior, candidato ao cargo de Prefeito do Município de União dos Palmares/AL nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Alexandre Tenório de Araújo (radialista), Fundação Quilombo (emissora de rádio) e Brunno Leonardo Veiga Lopes (candidato a prefeito de União dos Palmares).
2. A sentença impugnada entendeu pela inexistência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral irregular, pois *"(ç) em que pese ter havido manifestações ácidas e negativas, não se vislumbra que foram veiculados fatos notoriamente falsos. Os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar as supostas inveracidades, tampouco vislumbra-se notoriedade nesse sentido"* (ID 10281009).
3. Os recorrentes alegam que, em 01/10/2024, no programa "106 News", transmitido pela Rádio Quilombo FM 106,7, o apresentador Alexandre Tenório teria realizado propaganda negativa em face do candidato Júnior Menezes, utilizando-se de fatos sabidamente inverídicos, com o intuito de favorecer a candidatura de Brunno Lopes, para causar estado mental de animosidade e confusão nos eleitores.
4. Entende que tal fato representa propaganda eleitoral negativa travestida de discurso informativo, promovida por meio vedado e com favorecimento ao candidato adversário, Bruno Lopes, devendo a presente demanda ser julgada procedente para reconhecer a prática de propaganda eleitoral ilícita, aplicando-se multa no seu patamar máximo.
5. Nas contrarrazões (ID 10281017), os representados sustentam, em síntese, a licitude das manifestações proferidas no programa de rádio, argumentando que os trechos impugnados refletem exercício legítimo da liberdade de expressão.
6. Ressaltaram, ainda, a ausência de prova da ilegalidade dos fatos narrados, razão pela qual pugnam pela manutenção da sentença.
7. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, afirmando que, *"embora a crítica seja contundente, não se verifica excesso que macule a honra do gestor público ou importe em informação sabidamente inverídica, uma vez que as falas são genéricas e não revela informação inverídica aferível de plano"* (ID 10289973).
8. Destaca, ainda, que na *"(ç) visão do Ministério Público Eleitoral, o conteúdo apresenta nítidos contornos de opinião crítica e o suposto vínculo suscitado entre a emissora e candidato que concorre"*

em outro município, ainda que de grupo político contrário ao recorrente, não é suficiente para, com uma única difusão, atrair, de maneira imediata, a ilicitude prevista no art. 45, IV, da Lei 9.504/97".

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. O objeto da representação diz respeito à realização da prática de propaganda eleitoral irregular, com violação do art. 45, III e IV, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(i)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

12. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.451, declarou inconstitucional a proibição de manifestação favorável ou contrária a candidatos, reafirmando a liberdade de expressão e o direito à crítica política, desde que não se trate de desinformação ou difamação.
13. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da veiculação, durante o programa "106 News" da Rádio Quilombo FM, de falas do apresentador Alexandre Tenório, as quais os recorrentes entendem ter configurado propaganda eleitoral negativa contra o candidato Júnior Menezes, e positiva, ainda que indiretamente, em favor de Brunno Lopes.
14. Depreende-se que o trecho da transmissão de rádio, expresso na petição inicial, contém afirmações que, embora críticas e contundentes, referem-se à gestão pública, à atuação do prefeito em exercício e a fatos de interesse público, tais como o processo de concessão dos serviços de água e esgoto. Confira-se o excerto mencionado:

"(...) Tomar conta da prefeitura e pagou o FUNDEF em Maceió, mas União não, São José da Laje não, Muri ééé, Mundaú não, o que é que foi? e por que vocês estão calados? Porque vocês estão calados? eu queria

entender o motivo dessa desse silêncio todo dos professores já no finalzinho do mandato, e ninguém tá nem aí, o dinheiro parado, o dinheiro tá guardado, o juro tá rolando. Vocês acham professores que o juro vai incluir no montante de vocês aí é? Não vai não hein, vocês só vão receber o que vocês tem que receber. O juro vai ficar pro prefeito gastar como quiser, cês sabem disso né? sabem, que vocês não tem a mente curta não como ele falou. Eu acho que não, e se tiver a mente curta, depois da eleição aqui eu falo que vocês têm realmente a mente curta. Mas aí gente, dinheiro vai rolar demais nessa eleição, muito. Então chama atenção agora você eleitor, você que tem sua arma na mão aí no seu bolso, na sua carteira, que é o seu título. Preste atenção, não se engane com voto comprado, porque você vai sofrer quatro anos e vai se arrepender, voto comprado não vale a pena, vai comprar o seu voto por duzentos conto, trezentos conto e quinhentos conto, você não vai passar os quatro anos bem de vida não com quinhentos reais não. Quinhentos reais que eles lhe derem vai ser uma conta de água que você vai pagar depois da eleição. Isso mesmo, se vocês deixarem acontecer, pode pode escrever o que eu tô falando aí, tá gravando não tá? Estão gravando já, já acordaram para gravar? Depois vocês bota também isso aí, olhe, depois da eleição se vocês deixarem acontecer, vocês vão cobrar, vocês vão pagar até, já tão pagando na verdade, né? 500 600 800, 1000, 3600, já tão pagando. Mas aí vão pagar dobrado depois que deixarem acontecer, depois da eleição vai aumentar pra cem por cento a tarifa de água, de esgoto, é água já tá, a de esgoto. Tão só esperando terminar a eleição, aí você vai ver o aperto, aí você vai ver o aperto.

Eu tô aqui chamando atenção da população palmarina e aproveito pra chamar atenção do povo de São, de Mundaú que estão querendo privatizar a água de Mundaú também viu povo de Mundaú, atenção Santana do Mundaú, quando eu falo de União eu lembro de Santana Mundaú, porque estão querendo privatizar. União dos Palmares o prefeito vendeu o SAAE, e querem vender também da mesma forma que foi vendido aqui em União. E vocês estão vendo o sofrimento do povo de União, vocês estão vendo, vocês escutam o rádio aí em Mundaú, cês escuta rádio. E eu fiquei sabendo que já tem carro da Verde Alagoas passeando aí em Santana do Mundaú, cês já devem ter visto, né? Isso já é um começo. Aqui em União dos Palmares, eu passando o domingo lá em em Rocha Cavalcante, a Vila Papa João Paulo, o pessoal não pagava água não, hoje tá lá cheio de hidrômetro em algumas casas e outras o povo não deixou botar não, "aqui não bota não, meu filho, vá pra casa da peste, aqui você não bota não." E o povo botou pé firme e aqui não botaram não. Mas vai chegar uma hora que eles vão chegar aí com autoridade pra botar. Deixa só acabar a eleição para vocês verem. Deixa só a eleição passar para vocês verem. Não brinquem não, não cruzem os braços não, que nem vocês cruzaram quando algumas pessoas, o Francelino, o Bruno, o Bruno Lopes, o Tita, né, outros e outros aí foram para porta do sai para a porta do SAAE para não venderem, para não deixar venderem o SAAE, chamando o povo e o povo não foi, e hoje estamos todos nós pagando caro por isso e os mais de cinquenta milhões de reais que foi vendido, ninguém sabe o que aconteceu com ele, ninguém sabe onde foi parar esses cinquenta e sete milhões de reais que foi vendido do SAAE para esta Verde Alagoas, ninguém sabe até hoje, dois anos já se passaram, mais de dois anos, ninguém sabe o que aconteceu. Cadê o dinheiro do SAAE, foi feito o quê?! você que tá gravando aí, pergunte ao prefeito blogueirinho aonde é que foi feito. o que o que foi feito com esse dinheiro do SAAE, o povo quer saber. o povo precisa saber.

(i)

O que tá acontecendo? É o medo, é a pressão, a intimidação, que está acontecendo assim, né? As escolas estão com professor e diretor, em vez de tá dando aula, tá intimidando os alunos e os pais de alunos para votar no candidato deles, porque eles não querem perder o emprego e vão perder o emprego, viu!

....

E eu fiquei sabendo de alunos aí que estão sendo é, intimidados, mandando que os alunos faça isso, faça aquilo e não sei o que não ande lá não ande cá, não vote aqui, não vote ali, indo pedir voto pro pai pra mãe, que isso vão ensinar, vão ensinar, invés de fazer de cabos eleitorais, de cabos eleitorais né, eu vou pegar e vou denunciar no Ministério Público (...)"

15. Vê-se que são utilizados termos provocativos e expressões de forte apelo popular, como *"aumentar pra cem por cento a tarifa de água"*, *"União dos Palmares o prefeito vendeu o SAAE"* e *"ninguém sabe onde foi parar esses cinquenta e sete milhões de reais que foi vendido do SAAE para esta Verde Alagoas"*, além de referências a suposta intimidação por parte de professores da rede pública para fins eleitorais.
16. Contudo, apesar do tom claramente opinativo e da linguagem incisiva (típica da atuação de certos comunicadores locais), não se constata, com a segurança necessária, a ocorrência de pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto, nem se verifica a caracterização de fatos sabidamente inverídicos.
17. A jurisprudência exige cautela na configuração de propaganda irregular em meios de comunicação, especialmente diante da tênue linha que separa o jornalismo opinativo em relação à propaganda eleitoral. Conforme se tem reiteradamente decidido, não se trata de cercear a liberdade de expressão, mas de inibir os excessos, o que só pode ser feito com prova robusta da intenção eleitoral e do prejuízo efetivo ao equilíbrio do pleito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSORA DE RÁDIO. PERÍODO POSTERIOR ÀS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS . ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO . PEDIDO NEGATIVO DE VOTO NAS CANDIDATURAS ADVERSÁRIAS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, "veicular propaganda política", ou "dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação". 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres "não

podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?" e "e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores". 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE . 7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 060035874 LAGARTO - SE, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: 10/05/2022)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE FUNDO. DIREITO À CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA . PRESSUPOSTOS AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto . Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar - e suas exteriorizações (informação e de imprensa)- ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). 3. Na hipótese em apreço, não houve extrapolação dos limites previstos no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Foram tecidas críticas políticas ao Governo do Amapá, sem favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, portanto, incapaz de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral. 4. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível quando o conteúdo dos trechos da matéria jornalística está transcrito no acórdão regional, não havendo violação às Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - AI: 00007364020146030000 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 66-67)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - EMISSORA DE RÁDIO - OPINIÕES E CRÍTICAS JORNALÍSTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE CANDIDATO EM RELAÇÃO A FATOS CONSTATADOS NA CAMPANHA ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, na ADI 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa e, assim, erigiu as opiniões e críticas jornalísticas em campanhas eleitorais ao status de licitude suficientes a, no debate democrático, fazer circular ideias e opiniões. Nessa perspectiva, eventuais excessos verificados nesses comentários podem repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas não tolher a liberdade de expressão ou imprensa. Não configura tratamento privilegiado proscrito pelo art. 45, IV, da Lei

nº 9.504/97, opiniões e críticas proferidas por comunicadores sociais à atuação política e eleitoral de candidato que ostenta posição de destaque na disputa, ante a sua notória atuação política anterior, considerando o contexto em que foram produzidas - programa jornalístico da emissora, em época de campanha eleitoral, que analisa fatos referentes a ações judiciais perpetradas -, bem como a garantia que se deve dar ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, esta última em relação de mútua dependência com a higidez do princípio democrático, maxime quando os comentários cingem-se a opiniões frente a fatos constatados na campanha eleitoral. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente se caracteriza a violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997 "quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (..). A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes"(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600358-74 .2020.6.25.0012 - Lagarto - Sergipe . Relator.: Ministro Mauro Campbell Marques). Considerar que eventual prática jornalística crítica ou opinativa desbordou dos limites lícitos e inerentes ao debate democrático demanda aferição de dados objetivos e utilização de expressões diretas, suficientes a, já numa primeira leitura, fazer compreender aos ouvintes e espectadores que aquela fala é de preferência ou não preferência a um determinado candidato ou projeto político, não podendo caracterizar o privilégio esforços interpretativos subjetivos. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-RN - RE: 06009745520226200000 NATAL - RN, Relator: Des . TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022)

18. No caso concreto, embora as falas do radialista ultrapassem o limite do que se espera de uma análise imparcial, não há nos autos elementos suficientes para concluir que foram encomendadas ou previamente conhecidas pelo candidato Brunno Lopes. Ademais, a mera relação pessoal entre o comunicador, o diretor da rádio e o candidato, ainda que existente, não é apta, por si só, a demonstrar a participação ou anuência do suposto beneficiário na conduta questionada, veja-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL POR EMISSORA DE RÁDIO. CRÍTICAS A CANDIDATO . PARTE FINAL DO ART. 45, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA PELO STF . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A OUTRO CANDIDATO. NÃO COMPROVADO . RECURSO DESPROVIDO. I. Na hipótese, o recorrido apresentou um programa criticando a gestão do candidato da recorrente, contudo, o STF suspendeu a eficácia do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, por contrariar a liberdade de imprensa, só se aplicando quando houver excesso, o que não ocorreu. II. Para configurar tratamento privilegiado não basta alegar que há vínculo de parentesco entre o vice-prefeito e a emissora de rádio, sendo necessário demonstrar que houve de fato esse tratamento, o que não restou comprovado com os documentos constantes dos autos. III. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-MA - RE: 19450 SÃO LUÍS - MA, Relator.: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 115, Data 03/07/2017, Página 11)

19. Tampouco se comprovou que os fatos divulgados seriam sabidamente inverídicos. As críticas à concessão dos serviços de saneamento, às tarifas e à gestão de recursos do FUNDEF, ainda que possam conter imprecisões ou exageros retóricos, fazem parte do debate político e não podem ser, sem mais, classificadas como "fatos sabidamente inverídicos", nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA MEDIANTE INSERÇÕES. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DEGRADANTE/RIDICULARIZANTE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme precedente do TSE, "As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato". (TSE - REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116). 2. No caso, tem-se propaganda eleitoral que não transbordou da crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica a justificar o direito de resposta. 3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(TRE-AL - REC: 0600937-29.2022.6 .02.0000 MACEIÓ - AL 060093729, Relator: Jamile Duarte Coelho Vieira, Data de Julgamento: 26/09/2022, Data de Publicação: PSESS-127, data 26/09/2022)

20. Registro que o papel da Justiça Eleitoral, em matéria de propaganda, é garantir isonomia, coibir abusos e assegurar a lisura do processo. Contudo, isso não se deve fazer em prejuízo da liberdade de crítica política, ainda que veemente ou desconfortável, sob pena de transformar o processo eleitoral em terreno de censura e de perseguição judicial à livre manifestação do pensamento.
21. Portanto, ausentes os requisitos legais para a configuração da propaganda irregular, a improcedência da representação deve ser mantida.
22. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator